

Regulamento Plano de Benefícios I

CNPB N° 19790012-19

Aprovado conforme D.O.U n° 70 de 11.04.2019 - Portaria n° 276



SUMÁRIO

CAPÍTULO I	
Finalidade e Definições	3
CAPÍTULO II	
Da Inscrição dos Participantes	6
CAPÍTULO III	
Do Salário Real de Benefício e do Salário de Participação.....	7
CAPÍTULO IV	
Da Manutenção da Inscrição do Participante.....	8
CAPÍTULO V	
Das Suplementações e do Pecúlio	9
CAPÍTULO VI	
Dos Institutos do BPD, da Portabilidade, do Autopatrocínio e do Resgate	13
CAPÍTULO VII	
Do Plano de Custeio	17
CAPÍTULO VIII	
Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais.....	18

ÍNDICE POR ASSUNTO

Elenco de Benefícios	art.1º
Inscrição de Participantes e Beneficiários	art.3º e 4º
Salário-Real-de-Benefício	art.6º
Salário-de-Participação	art.7º
Manutenção de Inscrição	art.10 a 16
Suplementação Mínima	art.17
Benefício do INSS	art.18
Suplementação de Aposentadoria por Invalidez	art.20 e 21
Suplementação de Aposentadoria por Idade	art.22 e 23
Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço	art.24 e 25
Suplementação de Auxílio-Doença	art.26 e 27
Suplementação de Pensão	art.28 a 32
Suplementação de Auxílio-Reclusão	art.33 e 34
Suplementação do Abono Anual	art.35
Pecúlio por Morte	art.36 e 37
Benefício Proporcional Diferido	art.38 a 48
Portabilidade	art.49 a 57
Autopatrocínio	art. 58
Resgate da Reserva de Poupança	art.59 a 61
Contribuições, Participantes e Patrocinadores	art.63
Pagamento de Jóia	art.65
Prazos de Recolhimento das Contribuições	art.64 e 66
Contribuições Vencidas	art.68
Informações Cadastrais, Atualizações	art.71
Reajustes das Prestações	art.75
Despesas Administrativas	art.76
Suplementação de Aposentadoria Antecipada	art.77 e 78

CAPÍTULO I

Finalidade e Definições

Art. 1º - Este Regulamento dispõe sobre espécies, condições, forma de concessão e carências dos benefícios de previdência suplementares às prestações da Previdência Oficial – INSS, em complemento ao disposto no Estatuto Social.

§ 1º - Os benefícios suplementares assegurados pela Fundação BRDE de Previdência Complementar – ISBRE aos participantes e seus beneficiários, inscritos no plano de benefícios objeto deste Regulamento – doravante designado simplesmente por Plano de Benefícios I – são os seguintes:

I - quanto aos participantes:

- a) suplementação de aposentadoria por invalidez;
- b) suplementação de aposentadoria por idade;
- c) suplementação de aposentadoria por tempo de serviço;
- d) suplementação de auxílio-doença;
- e) suplementação de abono anual.

II – quanto aos beneficiários:

- a) suplementação de pensão;
- b) suplementação de auxílio-reclusão;
- c) suplementação do abono anual.

§ 2º - Além das suplementações referidas no § 1º, é assegurado aos beneficiários dos participantes do Plano de Benefícios I, o pecúlio por morte, na forma e condições previstas neste Regulamento.

§ 3º - Considera-se inscrição em relação aos participantes e beneficiários, o deferimento do respectivo pedido de inscrição na forma do Art. 3º deste Regulamento.

§ 4º - Será cancelada a inscrição do participante que:

I – vier a falecer;

II - requerer o cancelamento de sua inscrição;

III - atrasar por 3 (três) meses seguidos o pagamento de suas contribuições;

IV - deixar de ser empregado do BRDE ou do ISBRE, ressalvados os casos de aposentadoria e os daqueles que, de acordo com o § 5º deste artigo e nas condições estabelecidas no regulamento a que estiver vinculado, tiverem assegurado o direito de manter a inscrição mediante recolhimento de contribuição especial.

§ 5º - A perda do vínculo funcional com o Patrocinador não importará no cancelamento da inscrição do participante que, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a manutenção da mesma, na forma regulamentar.

§ 6º - O cancelamento de que trata o inciso III deverá ser precedido de notificação do ISBRE ao contribuinte, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a liquidação do seu débito.

§ 7º - Não perderá a condição de participante o empregado do BRDE que vier a exercer mandato de Diretor junto ao mesmo.

§ 8º - Será cancelada a inscrição do beneficiário que vier a perder a condição de dependente junto à Previdência Oficial, **excetuadas as situações previstas nos incisos I e II deste parágrafo.**

I - Fica mantida a condição de beneficiário aos filhos maiores de 21 (vinte e um) anos até 24 (vinte e quatro) anos desde que estejam matriculados em curso superior, que não exerçam atividade profissional remunerada e que, na data do evento que os habilitem a perceber benefício do ISBRE, estiverem devidamente inscritos no ISBRE como dependentes do participante.

II- Será mantida a condição de beneficiário da pensão ao cônjuge ou companheiro que, na forma da Lei 13.135/2015 e suas posteriores alterações, tenha sua pensão concedida pela Previdência Oficial em caráter temporário.

Art. 2º - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

- a) **ASSESSORIA ATUARIAL** - pessoa física ou jurídica, tecnicamente habilitada, na forma da lei, a quem cabe a responsabilidade técnica sobre os Planos de Benefícios e seus Custeios;
- b) **ASSISTIDO** - o participante ou seu beneficiário, em gozo de benefício de prestação continuada;
- c) **BENEFICIÁRIO** - aquele legalmente definido como dependente do participante pelo INSS e, como tal, inscrito no ISBRE, **excetuadas as condições previstas nos incisos I e II do § 8º, do art. 1º;**
- d) **BENEFÍCIO** - valor em dinheiro assegurado aos participantes e seus beneficiários, cumpridas as condições necessárias à sua auferição;
- e) **BENEFÍCIO HIPOTÉTICO** - benefício pleno da Previdência Oficial que seria calculado no mês de concessão da suplementação pelo ISBRE, sem considerar o “fator previdenciário”, sendo utilizado nos casos em que a data de concessão do benefício pela Previdência Oficial é anterior à da suplementação no ISBRE;
- f) **BENEFÍCIO PLENO DA PREVIDÊNCIA OFICIAL** - benefício que seria devido ao participante após o cumprimento integral das carências relativas a tempo de serviço ou de contribuição junto à Previdência Oficial, sem considerar o “fator previdenciário”;
- g) **BENEFÍCIO PROGRAMADO** - benefício cuja data de concessão pode ser estimada, enquadrando-se nesta categoria os benefícios de Aposentadoria por Idade, Tempo de Serviço e Proporcional Diferido;
- h) **BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO** - instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador e antes da aquisição do benefício pleno programado, optar por receber benefício de renda programada, a ser concedido em tempo futuro, quando cumpridos os requisitos de elegibilidade, nas condições estabelecidas neste Regulamento;
- i) **CARÊNCIAS** - condições temporais exigidas para que o participante faça jus aos benefícios assegurados;

- j) CONVÊNIO DE ADESÃO - instrumento celebrado entre o ISBRE e qualquer empresa que não seja o BRDE, com vistas a estender aos seus empregados e respectivos dependentes os benefícios assegurados neste Regulamento;
- k) DIREITO ACUMULADO - a reserva de poupança constituída pelo participante ou a sua reserva matemática, o que lhe for mais favorável;
- l) **ISBRE - Fundação BRDE de Previdência Complementar;**
- m) INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE;
- n) INSS - Instituto Nacional do Seguro Social;
- o) JÓIA ATUARIAL - contribuição adicional, atuarialmente calculada, devida pelo participante e paga durante o período de atividade, que visa dar cobertura aos encargos provenientes do retardamento de inscrição e/ou ainda do agravamento dos custos decorrente de seus parâmetros biométricos, em relação à população de participantes ativos;
- p) PARTICIPANTE - empregado ou ex-empregado de Patrocinador, como tal inscrito no ISBRE;
- q) PARTICIPANTE-ASSISTIDO - o participante que estiver em gozo de quaisquer dos benefícios referidos no inciso I, alíneas “a” até “e”, do § 1º, do Art. 1º;
- r) PARTICIPANTE ATIVO - o participante que não se enquadre na situação prevista na alínea “q”, inclusive o autopatrocinado;
- s) PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO - o participante que, tendo rompido ou suspenso o vínculo empregatício com o Patrocinador, optar pela manutenção da inscrição;
- t) PATROCINADOR - o BRDE, o ISBRE e as empresas ou empregadores que vierem a **celebrar Convênio de Adesão;**
- u) PERÍODO DE ESPERA - tempo que o participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido deve aguardar e que vai desde a data do desligamento do Patrocinador a que estiver vinculado, até o momento em que o mesmo estiver habilitado ao recebimento de benefício de aposentadoria;
- v) PORTABILIDADE - faculdade do participante ativo, após a cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro Plano de Benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, observados os pressupostos legais e regulamentares;
- w) RESERVA DE POUPANÇA - total das contribuições vertidas diretamente pelo participante aos cofres do ISBRE, a título de joia ou de contribuições mensais, acrescidas de reajuste monetário determinado com base na variação do INPC (IBGE) ou seu sucedâneo;
- x) RESGATE - restituição da Reserva de Poupança acumulada pelo participante, nas condições estabelecidas neste Regulamento e na legislação aplicável;

- y) SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO - somatório de rubricas salariais, observadas as especificações dos Capítulos III e IV;
- z) SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO - valor que serve de base para o cálculo dos benefícios referidos no Art. 1º deste Regulamento.

CAPÍTULO II

Da Inscrição dos Participantes

Art. 3º - Observado o disposto no Estatuto Social, a inscrição de participante é facultada aos empregados do BRDE, do ISBRE e das empresas que vierem a celebrar **Convênio de Adesão**, desde que não aposentados pela Previdência Oficial, nem em gozo de auxílio-doença concedido pelo mesmo órgão, ressalvadas, neste caso, as disposições regulamentares fixando condições excepcionais.

§ 1º - a inscrição como participante do ISBRE estará sujeita a que o interessado apresente, sem prejuízo de outros que venham a ser solicitados, os seguintes documentos:

- I - requerimento de inscrição;
- II - contrato de trabalho com o Patrocinador;
- III - certidão de nascimento ou casamento;
- IV - ficha cadastral e ficha de beneficiários.

§ 2º - Atendidas as exigências previstas no § 1º, o ISBRE fornecerá ao interessado, no ato da inscrição, identificação comprobatória da sua condição de participante, exemplares do Estatuto Social e deste Regulamento e Cartilha onde constem, em linguagem simples, os direitos e obrigações do mesmo.

§ 3º - Por ocasião da concessão de qualquer benefício assegurado por este Regulamento, não serão considerados os tempos anteriores de serviços prestados e de vinculação ao INSS que não tenham sido declarados na data de inscrição, respeitado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º - O participante estará obrigado a comunicar ao ISBRE, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, toda e qualquer modificação ulterior das informações prestadas no ato da inscrição, juntando a documentação exigida, sob pena de, não o fazendo, essas modificações não serem consideradas por ocasião da concessão dos benefícios previstos nos parágrafos 1º e 2º, do Art. 1º.

Art. 4º - Para inscrição de beneficiário é indispensável a do participante a quem esteja vinculado por dependência, na forma prevista no Estatuto Social e na alínea "c", do Art. 2º, deste Regulamento.

§ 1º - Ressalvados os casos de morte ou reclusão do participante, o cancelamento de sua inscrição importará no cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

§ 2º - A libertação do recluso cuja inscrição tenha sido cancelada, importará no cancelamento da inscrição de seus beneficiários.

CAPÍTULO III**Do Salário Real de Benefício e do Salário de Participação**

Art. 5º - O cálculo dos benefícios referidos no Art. 1º, será feito com base no Salário Real de Benefício.

Art. 6º - O Salário Real de Benefício corresponderá:

I - no caso de participante ativo, à média aritmética simples dos Salários de Participação referentes aos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão do benefício, previamente atualizados até esse mês, acrescida da fração de gratificação ordinária referida no Art. 8º;

II - no caso de participante assistido por aposentadoria, à soma dos benefícios mensais devidos pela Previdência Oficial e pelo ISBRE, excluídos do abono anual, no mês do evento que deu origem ao cálculo;

III - no caso de participante vinculado a qualquer outro Patrocinador, o que dispuser o Convênio de Adesão.

§ 1º - A atualização dos Salários de Participação, referida no inciso I do “caput”, será feita com base nos índices de variação dos salários praticados pelo Patrocinador, e refletidos na atualização da tabela salarial de seus empregados.

§ 2º - O Salário de Participação referente ao 13º salário, não será considerado para efeito de cálculo do Salário Real de Benefício dos participantes ativos.

§ 3º - O Salário Real de Benefício do participante ativo, calculado na forma do inciso I do “caput”, não poderá exceder ao valor do Salário de Participação do mês anterior ao da concessão do benefício, acrescido da fração correspondente às gratificações.

§ 4º – Para fins de cálculo do Salário Real de Benefício, o participante assistido com Auxílio-Doença terá tratamento como se ativo estivesse, e terá o mesmo calculado na forma prevista no inciso I do caput, adotando-se, nos períodos em que percebeu Auxílio-Doença, o Salário de Participação que teria se não se encontrasse nessa condição.

Art. 7º - O Salário de Participação dos participantes ativos corresponderá ao valor do ordenado referente ao cargo e nível do empregado, conforme tabela salarial do Patrocinador, vigente no mês de competência do salário, acrescido, se houver, do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) equivalente ao percentual constante na ficha financeira do empregado no mês, excluídas quaisquer outras rubricas salariais existentes ou que venham a ser criadas.

Art. 8º - Para o efeito de apuração do Salário Real de Benefício dos participantes ativos, a gratificação ordinária será considerada nas seguintes bases:

- a) de 1/6 (um sexto) da média aritmética simples dos Salários de Participação referentes aos 12 (doze) últimos meses, atualizados até o mês da concessão, no caso de participantes vinculados ao Patrocinador BRDE;

- b) de 1/12 (um doze avo) da média aritmética simples dos Salários de Participação referentes aos 12 (doze) últimos meses, atualizados até o mês da concessão, no caso de participantes vinculados ao Patrocinador ISBRE;
- c) o que dispuser o Convênio de Adesão, no caso de participantes vinculados a qualquer outro Patrocinador.

Parágrafo único - Na hipótese de extinção ou modificação na forma de pagamento das gratificações, o Conselho Deliberativo, mediante proposta da Diretoria Executiva, disciplinará a regra de transição, com vistas a preservar os princípios estabelecidos neste Regulamento.

Art. 9º - Ressalvados os casos de Pensão ou Aposentadoria por Invalidez, não serão considerados no cálculo do Salário Real de Benefício, referido no Art. 6º, quaisquer aumentos do Salário de Participação, referido no Art. 7º, verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão do benefício, que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária, ou de promoção e adicionais previstos nos Regulamentos de Pessoal dos Patrocinadores.

CAPÍTULO IV **Da Manutenção da Inscrição do Participante**

Art. 10 - Nos casos de perda total ou parcial da remuneração paga pelos Patrocinadores, o participante ativo poderá manter sua condição de participante e o seu Salário de Participação, desde que requeira a manutenção ao **ISBRE**, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da perda salarial.

Art. 11 - Para efeitos deste Regulamento, considera-se perda salarial:

I - quando o participante estiver cedido, sem remuneração no Patrocinador;

II - quando o participante estiver em gozo de Licença para Tratamento de Interesse (LTI);

III - quando o participante estiver com o contrato de trabalho temporariamente suspenso, excetuadas as hipóteses de auxílio-doença e invalidez;

IV - quando houver rescisão do contrato de trabalho do participante com o Patrocinador;

V - quando, por qualquer razão, o participante tiver seu Salário de Participação reduzido.

Art. 12 - Para assegurar a manutenção da inscrição e de seu Salário da Participação, obedecendo o Plano de Custeio vigente, o participante deverá recolher, diretamente ao **ISBRE**, a contribuição a que estava sujeito na data em que deixou de perceber a remuneração, bem como a correspondente contribuição do Patrocinador, passando à condição de participante Autopatrocinado.

Parágrafo único - Na hipótese de perda parcial de remuneração, a contribuição a ser recolhida pelo participante, diretamente ao **ISBRE**, será equivalente a diferença entre o valor de contribuição a que o mesmo estava sujeito na data em que teve sua remuneração reduzida e o valor da contribuição correspondente à remuneração remanescente, acrescida da correspondente diferença de contribuição do Patrocinador.

Art. 13 - O Salário de Participação do participante que mantiver sua inscrição no ISBRE não terá evolução na carreira - cargo e nível - nem no adicional de tempo de serviço (ATS), pelo período em que perdurar a manutenção.

Parágrafo único - O previsto no “caput” não se aplica à situação de perda parcial de remuneração, quando a evolução da parcela mantida de Salário de Participação se dará nas mesmas bases da remuneração reduzida do participante.

Art. 14 - O Salário de Participação do participante em manutenção de inscrição, para efeito de cálculo do Salário Real de Benefício, obedecerá o disposto nos Arts. 7º e 13 deste Regulamento.

Art. 15 - O Salário de Participação do participante que estiver mantendo sua inscrição no ISBRE, será atualizado, no todo ou na parcela mantida, nas mesmas épocas e proporções em que for atualizada a tabela salarial - cargo e nível - do participante, no respectivo Patrocinador.

Art. 16 - As contribuições efetuadas pelo participante em manutenção de inscrição, em substituição às contribuições do Patrocinador, integram a sua Reserva de Poupança, definida no Art. 2º do presente Regulamento.

CAPÍTULO V Das Suplementações e do Pecúlio

Seção I Disposições Iniciais

Art. 17 - O valor das suplementações de aposentadorias e de auxílio-doença asseguradas neste Regulamento não poderá ser inferior ao que for maior entre os seguintes valores:

I - 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício; e

II - a renda mensal vitalícia, atuarialmente calculada, que resultar da reversão da Reserva de Poupança do participante.

Art. 18 - Para efeito de cálculo da suplementação, o benefício do INSS será:

- a) o benefício pleno da Previdência Oficial, calculado no mês de concessão da suplementação, observando o disposto no parágrafo único deste artigo;
- b) o benefício hipotético que seria calculado pelo INSS no mês de concessão da suplementação, quando concedido em data anterior ao da suplementação;
- c) o benefício hipotético do INSS, calculado com base no salário de contribuição que deveria ter sido mantido pelo participante desvinculado ou em LTI, de forma a preservar o mesmo nível de benefício da Previdência Oficial da época em que foi deferida a manutenção.

Parágrafo único - O benefício pleno da Previdência Oficial, referido no item “a” do “caput”, refere-se ao valor do benefício do INSS, antes da introdução do “Fator Previdenciário” no cálculo do mesmo, como estipulado na Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999.

Art. 19 - Para os efeitos das prestações asseguradas neste capítulo, não serão admitidas antecipações de contribuições que visem o recebimento antecipado de benefícios.

Seção II

Da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez

Art. 20 - A Suplementação de aposentadoria por invalidez será concedida ao participante que tenha se invalidado e será paga durante o período que lhe for assegurada a aposentadoria por invalidez pela Previdência Oficial.

Art. 21 - Observado o disposto nos **artigos 17 e 18**, a suplementação da aposentadoria por Invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do Salário Real de Benefício referido no Art. 6º, sobre o valor da aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Oficial.

Seção III

Da Suplementação de Aposentadoria por Idade

Art. 22 - A Suplementação de aposentadoria por idade será concedida ao participante aposentado por idade pela Previdência Oficial que a requerer com pelo menos 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para o ISBRE, e após ter rescindido o seu contrato de trabalho com o Patrocinador, observado o disposto no **Art. 79**.

Parágrafo único - A suplementação da aposentadoria por idade será paga:

I - a partir da data em que o participante implementar as condições do “caput”, desde que a requeira no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da última condição satisfeita;

II - a partir do requerimento, quando formulado após o prazo mencionado no inciso I, ou quando se tratar de participante autopatrocinado, que esteja definitivamente desvinculado do Patrocinador.

Art. 23 - Observado o disposto nos **artigos 17 e 18**, a suplementação da aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do Salário Real de Benefício referido no Art. 6º, sobre o valor da aposentadoria por idade concedida pela Previdência Oficial.

Seção IV

Da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Art. 24 - A Suplementação de aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao participante aposentado por tempo de serviço pela Previdência Oficial, que a requerer, com pelo menos 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para o ISBRE, e após ter rescindido o seu contrato de trabalho com o Patrocinador, observado o disposto no **Art. 79**.

§ 1º - Para fazer jus à suplementação da aposentadoria por Tempo de Serviço, além das condições previstas no “caput”, o participante deverá:

I - ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de vínculo ao regime da Previdência Oficial, se for do sexo masculino, observado o disposto no **Art. 79**;

II - ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de vínculo ao regime da Previdência Oficial, se for do sexo feminino.

§ 2º - A suplementação da aposentadoria por Tempo de Serviço, observadas as condições estabelecidas neste **artigo**, será paga:

I - a partir da data em que o participante implementar tais condições, desde que a requeira no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da última condição satisfeita;

II - a partir do requerimento, quando formulado após o prazo mencionado no inciso I, ou quando se tratar de participante autopatrocinado, que esteja definitivamente desvinculado do Patrocinador.

Art. 25 - Observado o disposto no Art. 17, a suplementação de aposentadoria por tempo de serviço consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do Salário Real de Benefício, referido no Art. 6º, sobre o valor da aposentadoria no INSS, na forma prevista no Art. 18.

Seção V **Do Auxílio-Doença**

Art. 26 - A suplementação de auxílio-doença será concedida ao participante que tenha efetuado, pelo menos, 12(doze) contribuições mensais ao ISBRE e será paga durante o período em que lhe for assegurado o auxílio-doença pela Previdência Oficial, observado o disposto no **Art. 79**.

§ 1º - A concessão da suplementação do auxílio-doença ao participante que, embora ativo, já esteja aposentado pela Previdência Oficial, dependerá de parecer emitido por médico ou junta médica indicados pelo ISBRE, que comprove a incapacidade temporária para o exercício da profissão.

§ 2º - A suplementação do auxílio-doença ao participante na situação referida no § 1º será mantido enquanto o mesmo se encontrar comprovadamente incapacitado para a atividade, conforme parecer emitido por médico ou junta médica indicados pelo ISBRE, e será suspenso quando o participante retornar à atividade ou implementar as condições previstas para aposentadoria por tempo de serviço, conforme estabelecido no art. 24.

Art. 27 - Observado o disposto nos artigos 17 e 18, a suplementação do auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do Salário Real de Benefício referido no Art. 6º, sobre o valor do auxílio-doença concedido pela Previdência Oficial.

Parágrafo único – A suplementação do auxílio-doença ao participante na situação referida no § 1º do art. 26 consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do Salário Real de Benefício referido no Art. 6º, sobre o valor do auxílio-doença que seria calculado pela Previdência Oficial caso o participante não estivesse aposentado.

Seção VI **Da Suplementação de Pensão**

Art. 28 - A suplementação de pensão será concedida sob a forma de renda mensal ao conjunto de beneficiários do participante que vier a falecer, sendo devida a partir do dia seguinte ao do óbito e desde que tenha sido concedido o benefício de Pensão pela Previdência Oficial.

Parágrafo único – Serão considerados beneficiários, para fins de recebimento de pensão, aqueles regularmente habilitados na forma do item "c" do Art. 2º, na data do óbito, tratando-se de participante ativo; na data de concessão da aposentadoria, tratando-se de participante em gozo de benefício de aposentadoria e, na data da opção, tratando-se de benefício proporcional diferido.

Art. 29 - A suplementação da pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários, regularmente inscritos, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º - A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o participante percebia por força deste Regulamento, ou daquela que teria direito se entrasse em aposentadoria por invalidez na data do falecimento.

§ 2º - A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

Art. 30 - A suplementação da pensão será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos no ISBRE, observado o disposto no parágrafo único do Art. 28.

Art. 31 - A parcela de suplementação de pensão **será extinta pela morte do beneficiário ou pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do mesmo.**

Art. 32 - Toda vez que se extinguir uma parcela de suplementação, processar-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício, na forma dos artigos 29 e 30, considerados apenas os beneficiários remanescentes.

Parágrafo único - Com a extinção da parcela do último beneficiário, extingue-se também a suplementação da pensão.

Seção VII

Da Suplementação do Auxílio-Reclusão

Art. 33 - A suplementação do auxílio-reclusão será concedida ao conjunto de beneficiários do participante recluso.

§ 1º - A suplementação do auxílio-reclusão terá início a contar da data do efetivo recolhimento do participante à prisão e será mantida enquanto durar sua reclusão.

§ 2º - Falecendo o participante recluso, será automaticamente convertida em suplementação de pensão a de auxílio-reclusão que estiver sendo paga aos seus beneficiários.

§ 3º - A suplementação do auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal calculada nos termos dos artigos 29 e 30, aplicando-se a ela, no que couber, o disposto na seção VI deste capítulo.

Art. 34 - A suplementação do auxílio-reclusão será requerida pela pessoa que comprovadamente encontrar-se na condição de responsável pela família do participante recluso e apresentar documento comprobatório da reclusão, firmado pela autoridade competente.

Parágrafo único - O requerente habilitado na forma deste artigo deverá apresentar certidão passada pela autoridade competente de que o participante recluso não esteja percebendo qualquer remuneração.

Seção VIII
Da Suplementação do Abono Anual

Art. 35 - A suplementação do abono anual será paga aos participantes assistidos ou beneficiários no mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá a tantos trezentos e sessenta e cinco avos do valor da suplementação referente aquele mês, quantos forem os dias em que o destinatário se manteve em gozo do benefício no curso do ano.

Parágrafo único - No caso de benefício de aposentadoria ou de pensão, interrompido antes de 31 de dezembro, o abono anual será quitado por ocasião do término do benefício.

Seção IX
Do Pecúlio por Morte

Art. 36 - O pecúlio por morte consistirá **em um** pagamento único correspondente ao décuplo do Salário Real de Benefício do participante, referido no Art. 6º deste Regulamento, **descontados os débitos do participante falecido.**

Art. 37 - Quando não existirem beneficiários, o pecúlio por morte será pago às pessoas designadas pelo participante, **exclusivamente para o fim de recebimento deste benefício, independentemente do vínculo de dependência econômica.**

Parágrafo único - Na hipótese do(s) beneficiário(s) morrer(em) simultaneamente com o participante, o pecúlio será destinado ao espólio do(s) mesmo(s).

CAPÍTULO VI
Dos Institutos do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade, do Autoprocúrio e do Resgate

Seção I
Disposições Iniciais

Art. 38 - O participante que tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador a que estiver vinculado, no prazo de trinta dias após ter recebido do ISBRE as informações necessárias, estabelecidas pela legislação aplicável, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade, pelo Autoprocúrio ou pelo Resgate, observadas as respectivas carências regulamentares.

§ 1º - No prazo máximo estipulado pela legislação aplicável, contado da data em que o ISBRE tiver sido comunicada da cessação do vínculo ou da data do recebimento de requerimento do participante, solicitando as correspondentes informações, deverá ser fornecido ao mesmo extrato contendo todas as informações estabelecidas pela legislação aplicável, para que possa efetuar a opção referida no "caput".

§ 2º - O participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador e que, no prazo de 30 dias, não tenha optado por nenhum dos institutos previstos no "caput", terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendida a carência aplicável a esse Instituto, ou pelo Resgate, caso não atendida essa carência.

Seção II
Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 39 - O Benefício Proporcional Diferido, definido no Art. 2º deste Regulamento, será assegurado ao participante que o requeira, desde que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno programado e atenda simultaneamente às seguintes condições:

I - cessação do vínculo empregatício com o patrocinador;

II - cumprimento da carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano de Benefícios.

Art. 40 - O Benefício Proporcional Diferido será igual a uma renda vitalícia com reversão para pensão, a ser recebida em tempo futuro, atuarialmente equivalente à reserva matemática de benefício pleno programado do participante na data da opção, cujo valor mínimo será o equivalente ao do Resgate, na forma do presente Regulamento.

Parágrafo único - O Benefício Proporcional Diferido, definido no “caput”, será proporcional ao tempo contributivo que o participante tiver na data da opção, relativamente ao tempo contributivo que cumpriria até a hipotética data de aposentaria normal, não podendo esse último tempo, para fins de cálculo dessa proporcionalidade, ser inferior ao tempo médio contributivo de toda a população de participantes, na forma da Nota Técnica Atuarial correspondente.

Art. 41 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na suspensão do recolhimento das contribuições normais para o plano de benefícios durante o período de diferimento, excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção e as destinadas à cobertura das despesas administrativas durante esse período, na forma do inciso II, do Art. 42.

Parágrafo único - Somente após iniciado o recebimento do Benefício Proporcional Diferido o participante contribuirá para o plano, de forma equivalente àquela que os demais assistidos estiverem então contribuindo.

Art. 42 - O Benefício Proporcional Diferido e a correspondente Reserva Matemática que lhe deu origem, serão calculados em conformidade com Nota Técnica Atuarial específica, observado o disposto nos **artigos 40 e 41** do presente Regulamento, além dos seguintes pressupostos:

I - Inexistência de crescimento salarial a partir da data da opção;

II - O valor correspondente ao custeio administrativo durante o período de espera terá equivalência com o nível de custo administrativo anual que o **ISBRE** tiver para gerir seus ativos globais na data da opção, devendo esse valor ser deduzido da reserva matemática do participante antes do cálculo do Benefício Proporcional Diferido e transferido para o Fundo Administrativo do **ISBRE**;

III - Durante o período de diferimento o participante não fará jus ao recebimento dos benefícios de risco previstos no presente Regulamento, podendo seus beneficiários, em caso de óbito do mesmo durante esse período, receber sua Reserva de Poupança atualizada;

IV - Na hipótese de morte do participante após iniciado o recebimento do benefício, seus beneficiários receberão o valor do pecúlio e da pensão por morte, na forma estabelecida no presente Regulamento;

V - A contribuição de assistido, referida no parágrafo único do Art. 41, porque incerta na data de opção do participante, não será considerada para fins de cálculo da Reserva Matemática de benefício pleno programado do mesmo.

Art. 43 - Durante o período de espera, até que sejam cumpridos os requisitos de elegibilidade, o benefício proporcional calculado na forma dos **artigos 40, 41 e 42**, será reajustado pelo mesmo critério de reajuste dos benefícios concedidos.

Art. 44 - O participante que, durante o período de espera, desistir do Benefício Proporcional Diferido, fará jus ao Resgate, na forma do presente Regulamento.

Art. 45 - A opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior portabilidade durante o período de espera, na qual os recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado a serem portados para o plano receptor serão equivalentes àqueles estipulados pelo presente Regulamento, na data de sua opção, deduzidas as despesas administrativas.

Art. 46 - O participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido terá sua inscrição no **ISBRE** suspensa durante o período de espera, não fazendo jus, nesse período, a qualquer outro benefício ou prestação assegurados pelo **ISBRE**.

Art. 47 - É vedado o aporte de contribuições com destinação específica pelo participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido.

Art. 48 - A primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido será devida na data em que o participante se tornar elegível ao benefício pleno, não decorrente de invalidez, na forma do presente Regulamento e com base nas informações constantes do cadastro de participantes.

Seção III **Da Portabilidade**

Art. 49 - A Portabilidade, definida no Art. 2º deste Regulamento, será assegurada ao participante que a requeira, desde que não esteja em gozo de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento e atenda simultaneamente às seguintes condições:

I - cessação do vínculo empregatício com o patrocinador;

II - cumprimento da carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao plano de benefícios.

Art. 50 - A opção pela portabilidade deverá ser requerida formalmente pelo participante ao **ISBRE**, na forma do estipulado no Art. 38 do presente Regulamento.

Art. 51 - Para fins da Portabilidade, o direito acumulado do participante no plano de benefícios objeto do presente regulamento, corresponderá ao dobro da Reserva de Poupança constituída pelo mesmo, atualizada até a data da efetiva transferência dos recursos para o plano de benefícios receptor.

Art. 52 - Os recursos portados de outro plano de previdência complementar deverão manter controle em separado, desvinculado do direito acumulado do participante neste plano de benefícios, na forma e condições estipuladas pelo órgão fiscalizador.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no “caput”, os recursos portados de outro plano de previdência complementar poderão ser utilizados para pagamento de jóia ou aporte inicial, em conformidade com o disposto no presente regulamento e em Nota Técnica Atuarial.

§ 2º - Os recursos portados, não utilizados na forma do parágrafo 1º deste **artigo**, resultarão em benefício adicional, definido em Nota Técnica específica, desde que atendidos os mesmos requisitos de elegibilidade exigidos para recebimento dos benefícios previstos no presente Regulamento.

Art. 53 - A opção pela Portabilidade implicará no cancelamento da inscrição do participante junto ao **ISBRE** e a desobrigação desta para com o participante e seus beneficiários, no que se refere aos compromissos regulamentares.

Art. 54 - A Portabilidade do direito acumulado do participante para outro plano previdenciário, implica na Portabilidade simultânea de eventuais recursos portados anteriormente para o presente Plano de Benefícios.

Art. 55 - A Portabilidade é direito inalienável do participante, vedada a sua cessão sob qualquer forma e será exercida em caráter irrevogável e irretroatável.

Art. 56 - O direito acumulado, na forma estipulada no Art. 51, a ser portado para outro plano previdenciário, será apurado na data da opção do participante pela Portabilidade, e atualizado pela taxa SELIC, até a efetiva transferência do mesmo.

Art. 57 - É vedado que o recurso financeiro, representativo do direito acumulado a ser portado, transite pelo participante optante, sob qualquer forma ressalvado o disposto no § 3º do Art. 59.

Seção IV Do Autopatrocinio

Art. 58 - O Autopatrocinio observará as condições já estabelecidas no Capítulo IV do presente Regulamento, que prevê a faculdade do participante que tenha tido perda parcial ou total de remuneração, manter o seu Salário de Participação, assumindo, na condição de Autopatrocinado, além das suas, todas as contribuições de responsabilidade do Patrocinador.

§ 1º - A cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador deverá ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§ 2º - O participante enquadrado na condição de Autopatrocinado, com cessação do vínculo empregatício, poderá optar, a qualquer tempo, pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, nas condições estipuladas no presente Regulamento.

Seção V Do Resgate

Art. 59 - O Resgate, definido no Art. 2º deste Regulamento, será assegurado ao participante que o requerir, em decorrência de seu desligamento do plano de benefícios.

§ 1º - O resgate não será permitido caso o participante esteja em gozo de benefício.

§ 2º - O pagamento do Resgate se dará em quota única ou por opção do participante, em até 12 parcelas mensais, reajustadas com base na variação do INPC.

§ 3º – É facultado ao participante o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Art. 60 - O exercício do Resgate implica na cessação dos compromissos do plano em relação ao participante e seus beneficiários.

Art. 61 - Os valores portados de outro plano de benefícios pelo participante não poderão ser incluídos no Resgate, ressalvado o disposto no § 3º do Art. 59.

CAPÍTULO VII **Do Plano de Custeio**

Art. 62 - Integram o Plano de Custeio do **ISBRE**, as fontes a seguir, observadas as disposições deste capítulo:

I - contribuição mensal dos Patrocinadores;

II - contribuição mensal dos participantes ativos;

III - contribuição mensal dos assistidos;

IV - dotação inicial dos Patrocinadores, definida em Nota Técnica Atuarial;

V - jóia atuarial dos participantes ativos, determinada em função da idade, remuneração, tempo de serviço prestado ao BRDE, tempo de vinculação à Previdência Oficial e tempo de afastamento voluntário do **ISBRE**, através de parecer técnico-atuarial específico;

VI - receitas de aplicações do patrimônio do **ISBRE**;

VII - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos anteriores.

Art. 63 - As contribuições dos participantes ativos e dos assistidos serão indicadas anualmente, em Plano de Custeio tecnicamente definido pelo Atuário responsável técnico pelo plano de benefícios e aprovado pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo da Entidade, respeitadas as disposições legais e o disposto no **Estatuto Social**.

§ 1º - A contribuição normal dos Patrocinadores para o plano de benefícios será de valor equivalente à contribuição **normal** dos participantes ativos e dos assistidos.

§ 2º - Para fins contributivos, o Plano de Custeio referido no “caput” deverá considerar o 13º salário dos participantes ativos e o abono anual dos assistidos, isoladamente do restante da remuneração mensal dos mesmos.

Art. 64 - As contribuições referidas nos itens I, II e V do **artigo 62 deste Regulamento** serão devidas a partir do mês em que ocorrer a inscrição no ISBRE e, a referida no item III do mesmo **artigo**, será devida a partir do mês que for estipulado pelo Plano de Custeio anual.

Art. 65 - A **joia referida no inciso V do artigo 62 deste Regulamento** será definida pelo Atuário responsável técnico pelo plano de benefícios, na ocasião do ingresso do novo participante no **ISBRE**, e poderá ser paga na forma de contribuição adicional, durante o período de atividade do mesmo.

Parágrafo único - Na determinação da joia referida no caput, serão adotados critérios uniformes e não discriminatórios, aplicáveis a todos os participantes em igual situação.

Art. 66 - As contribuições dos participantes ativos e dos assistidos, autorizadas no requerimento de inscrição, serão descontadas ex-offício nas folhas de pagamento de salários e benefícios, nos Patrocinadores e no ISBRE, respectivamente, sendo que as contribuições dos participantes ativos do BRDE deverão ser recolhidas aos cofres do ISBRE até o dia de seu efetivo desconto.

§ 1º - O recolhimento das contribuições far-se-á com as demais consignações destinadas ao ISBRE, acompanhado da correspondente discriminação.

§ 2º - As contribuições dos Patrocinadores serão recolhidas ao ISBRE juntamente com as contribuições dos participantes ativos.

Art. 67 - No caso de não ser descontada do salário do participante ativo ou do benefício do assistido a contribuição ou qualquer outra importância consignada a favor do ISBRE, ficará o interessado obrigado a recolhê-las diretamente ao ISBRE, no prazo dos 5 (cinco) dias úteis contados da data em que o desconto deveria ter sido realizado.

Parágrafo único - Aplica-se a disposição do “caput” também ao participante ativo que deixar de receber remuneração, por qualquer razão, e obtiver a manutenção do salário de participação, como participante autopatrocinado, na forma regulamentar.

Art. 68 - Em caso de inobservância do prazo de recolhimento das contribuições, por parte dos participantes ou dos Patrocinadores, serão cobrados além dos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a totalidade do pagamento em mora, acrescidos dos encargos compensatórios da desvalorização da moeda, a multa de 2%.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 69 - O direito às prestações não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo único - Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.

Art. 70 - As importâncias não recebidas em vida pelo participante assistido, relativas a prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados à suplementação de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias ao patrimônio do Plano de Benefícios I, no caso de não haver Beneficiários.

Art. 71 - O **ISBRE** manterá atualizado o cadastro de informações dos assistidos, devendo para tanto solicitar os documentos necessários, na forma e periodicidade estabelecidas pela Diretoria Executiva em ato normativo. A não apresentação da documentação solicitada poderá determinar a suspensão do pagamento do benefício.

§ 1º - Quando o beneficiário for aluno de estabelecimento de ensino superior, regularmente matriculado, estará obrigado a apresentar semestralmente o atestado de frequência fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

§ 2º - Quando o beneficiário for inválido, estará obrigado, a critério do **ISBRE**, a apresentar, periodicamente, atestado médico que comprove continuar na referida condição.

Art. 72 - Os benefícios referidos no Art. 1º deste Regulamento serão pagos:

I - diretamente na tesouraria do **ISBRE**, na sede ou nas Representações Regionais;

II - mediante depósito em conta ou remessa bancária em estabelecimento de crédito, a critério do **ISBRE**.

Art. 73 - Mediante acordo com a Previdência Oficial, poderá o **ISBRE** encarregar-se do pagamento dos benefícios previdenciais concedidos aos seus assistidos.

Art. 74 - A fraude e a má fé verificadas na prestação de informações ao **ISBRE**, bem como o não cumprimento de quaisquer obrigações previstas no Estatuto Social, neste Regulamento e demais atos normativos do **ISBRE**, sujeitam os participantes e seus beneficiários às penalidades estabelecidas em Lei e em Instrução Normativa.

Art. 75 - As prestações asseguradas neste Regulamento serão reajustadas pela variação do INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor - acumulada no período, ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que vier a substituí-lo.

§ 1º - Os reajustes referidos no caput, se darão sempre no 1º mês de cada ano.

§ 2º - O primeiro reajustamento, após o início do pagamento do benefício, terá por base a variação do INPC no período abrangido desde o último reajuste de salário ou de benefício, obtido pelo participante, até a data estipulada no parágrafo 1º.

§ 3º - Ocorrendo a extinção do INPC e não havendo índice que o substitua, caberá ao Conselho Deliberativo do **ISBRE** deliberar sobre o indexador a ser adotado.

Art. 76 - As despesas administrativas serão cobertas com recursos provenientes das fontes de custeio definidas pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.

Seção II **Das Disposições Transitórias**

Art. 77 - Aos participantes do sexo masculino que, em 31 de dezembro de 1993, estavam em pleno gozo dos direitos assegurados pelo Regulamento, será facultado requerer a antecipação do início do pagamento da suplementação da aposentadoria por tempo de serviço, quando vierem a completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, observadas as demais condições vigentes naquela data.

Art. 78 - Os participantes que, em 31 de dezembro de 1993, estavam em pleno gozo dos direitos assegurados pelo Regulamento, se não tiverem implementada a condição de tempo de vinculação à Previdência Oficial – 35 (trinta e cinco) anos para os participantes do sexo masculino e 30 (trinta) anos para os do sexo feminino – poderão requerer a suplementação da aposentadoria por tempo de serviço, hipótese em que o valor do benefício sofrerá redução prevista no parágrafo único.

Parágrafo único - Na suplementação de que trata o “caput”, o valor da aposentadoria por tempo de serviço concedida pela Previdência Oficial, será entendido como sendo o valor hipotético a que faria jus o participante se tivesse implementado 35 (trinta e cinco) anos de vinculação aquele regime oficial, em se tratando de participante do sexo masculino e 30 (trinta) anos, em se tratando de participante do sexo feminino.

Art. 79 - As carências previstas nos artigos 22, 24 e 26, e o mínimo etário masculino estabelecido no inciso I do Art. 24, somente se aplicam aos participantes inscritos a partir de **30/11/2007**.

Parágrafo único - Aos participantes inscritos até **30/11/2007** terão assegurados os seguintes direitos:

- a) carência contributiva de 120 meses;
- b) inexistência de carência contributiva para a suplementação de auxílio-doença;
- c) idade mínima de 55 anos para requererem o benefício de suplementação de aposentadoria por tempo de serviço, para todos os participantes inscritos até 31/12/93, respeitado o disposto no Art. 78 e, de 58 anos, para os participantes do sexo masculino, inscritos entre **01/01/1994 e 30/11/2007**.

Seção III **Disposições Finais**

Art. 80 - Ao Conselho Deliberativo compete deliberar sobre as omissões do presente Regulamento, bem como sobre as dúvidas que surgirem de sua interpretação, as quais deverão ser objeto de Instrução Normativa da Diretoria Executiva.

Art. 81 - O Plano de Benefícios I está fechado para a inscrição de novos participantes.

Art. 82 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pela **Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC**, revogadas as disposições em contrário.

ESTE REGULAMENTO FOI APROVADO SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC, EM 08 DE ABRIL DE 2019, ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 276. PUBLICADO D.O.U. DE 11/04/2019.